



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

PARECER CREMEC nº 13/2011
16/04/11

PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC nº 2286/2011
ASSUNTO: PRONTUÁRIO ELETRÔNICO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVENÇÃO DO CÂNCER
PARECERISTA: CONS. JOSÉ AJAX NOGUEIRA QUEIROZ

EMENTA: Conforme a Resolução 1.821/2007 do CFM, o processo de digitalização dos prontuários físicos, com posterior eliminação dos respectivos originais, é legal, desde que observados os requisitos do Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2) constantes no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde (S-RES).

DA CONSULTA

A diretoria técnica do Instituto de Prevenção do Câncer solicita “parecer sobre a legalidade do processo de digitalização, de acordo com a Norma 1.821/2007 Art. 3º do CFM, visto que os prontuários em papel deverão ser eliminados, após tornarem-se eletrônicos”.

DO PARECER

Computadores, programas e redes de comunicação possibilitam o armazenamento, processamento e transferência de grande quantidade de dados. Portanto, o seu uso facilita, mediante a redução do espaço físico de armazenagem, a organização, o acesso e o gerenciamento de informações, o exercício e desenvolvimento da medicina.

A Resolução CFM Nº 1.638/02 assim define PRONTUÁRIO MÉDICO: *O documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e*



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo”.

No prontuário médico do paciente podem existir dados de diversos tipos: textos, números, datas, gráficos, imagens, áudios e vídeos. Estas informações podem ser digitalizadas, ou seja, transformadas em “bits” (Binary digiT), linguagem binária, sendo armazenadas para, eventualmente, serem processadas em computadores com o auxílio de equipamentos periféricos e programas (softwares) adequados a cada tipo de finalidade.

Escanear é um anglicismo derivado do verbo “scan”, que significa fazer uma varredura (leitura). No âmbito da informática, este processo digitaliza imagens de figuras e textos. A imagem de texto pode ser reconhecida e processada por programas denominados OCR, sigla derivada da expressão em Inglês “*Optical Character Recognition*” capaz de transformar os elementos da imagem em caracteres de texto com seus respectivos sinais, acentos, espaços, etc.

Os princípios do Código de Ética Médica e legislação que regem o prontuário médico, relativos a sigilo, segurança e autoria, responsabilidade das informações, dentre outros, devem ser respeitados. Ademais, ressalte-se que os dados, uma vez inseridos no prontuário, não podem ser alterados.

Assim, a digitalização deve ter características de fidelidade, preservando o conteúdo e a qualidade do original, e de segurança que evite a adulteração, a quebra do sigilo e a perda da informação.

Tratando da digitalização de prontuários médicos, o Conselho Federal de Medicina (CFM) e a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) elaboraram o “Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde”, que normatiza programas e procedimentos para a elaboração do Programa de prontuário eletrônico, em observância ao Código de Ética Médica, às resoluções e à legislação em vigor.

A Resolução CFM nº 1.821/07, que aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, assim se reporta:

[...]

Art. 3º Autorizar o uso de sistemas informatizados para a guarda e manuseio de prontuários de pacientes e para a troca de informação identificada em saúde, eliminando a obrigatoriedade do registro em papel, desde que esses sistemas atendam integralmente aos requisitos do “Nível de garantia de segurança 2 (NGS2)”, estabelecidos no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde;

Art. 4º Não autorizar a eliminação do papel quando da utilização somente do



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

“Nível de garantia de segurança 1 (NGS1)”, por falta de amparo legal.
[...]

Atendendo aos artigos supracitados bem como às demais normas relacionadas ao Prontuário eletrônico, já existem no mercado brasileiro, programas (softwares) que foram certificados pelo Conselho Federal de Medicina e auditados pela Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) na categoria NGS2, que permite a eliminação do respectivo prontuário físico original.

Percebe-se que a evolução para o uso de Prontuários eletrônicos é decorrente dos rápidos avanços tecnológicos. Contudo, os avanços tecnológicos, por melhores que sejam, só devem ser incorporados à prática médica no Brasil, quando estiverem em conformidade com as leis brasileiras, o Código de Ética Médica e as resoluções do Conselho Federal de Medicina. Assim, como são rápidos os avanços, e freqüentemente tentadora a sua incorporação, a preocupação com riscos ao bom exercício da medicina deve ser uma constante.

CONCLUSÃO

Conforme a Resolução 1.821/2007 do CFM, o processo de digitalização dos prontuários físicos, com posterior eliminação dos respectivos originais, é legal, desde que observados os requisitos do Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2) constantes no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde (S-RES). Salienta-se ainda que tanto a criação como a utilização do Prontuário eletrônico devem ser feitas também de acordo com o Código de Ética Médica e a legislação pertinente.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 16 de abril de 2011

Cons. José Ajax Nogueira Queiroz
Conselheiro Relator

BIBLIOGRAFIA

- 1) Parecer CREMEC nº 17/2009 – 02/05/09
- 2) Resolução CFM nº 1.821/2007



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

- 3) Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde (S-RES).
- 4) Resolução CFM nº 1.638/2002